



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.171 - PR (2019/0149715-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

REL. P/ : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

ACÓRDÃO

IMPETRANTE : JADER DE SANTANA

ADVOGADO : JADER DE SANTANA - PR088959

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROZANE DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA - PR091772

JADER DE SANTANA - PR088959

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÃE DE INFANTE MENOR DE DOZE ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ENCONTRADA NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

2. Não bastasse a compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício [...]" (STF, HC n. 143.641/SP, SEGUNDA TURMA, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, DJe de 9/10/2018).

3. No caso vertente, não vislumbro a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário o Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.171 - PR (2019/0149715-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JADER DE SANTANA
ADVOGADO : JADER DE SANTANA - PR088959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROZANE DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA - PR091772
JADER DE SANTANA - PR088959

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROZANE DE FREITAS DOS SANTOS em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, assim ementado (fl. 21):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA UM DOS PACIENTES EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NO HC 143641-SP/STF. PACIENTES MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS PACIENTES NOS CUIDADOS DAS INFANTES.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A paciente responde pela suposta prática dos delitos descritos no arts. 33, *caput* e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, encontrando-se, atualmente, em cumprimento de prisão preventiva.

A defesa sustenta, em suma, que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, seria primária e de bons antecedentes. Sustenta que a prisão não se fundamentou na gravidade concreta dos delitos, bem como baseou-se na periculosidade abstrata da ré.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ou, alternativamente, prisão domiciliar.

As informações foram prestadas (fls. 174-184).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da ordem de ofício (fls. 186).

Na origem, o Processo 0000866-88.2019.8.16.0141, em curso na Vara Criminal da Comarca de Realeza, encontra-se com audiência de instrução e julgamento marcada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/8/2019, conforme consulta processual eletrônica no *site* do Tribunal *a quo*, realizada em 13/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.171 - PR (2019/0149715-1)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A defesa sustenta, em suma, que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, seria primária e de bons antecedentes. Sustenta que a prisão não se fundamentou na gravidade concreta dos delitos, bem como baseou-se na periculosidade abstrata da ré.

Requer a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ou, alternativamente, prisão domiciliar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional os seguintes fundamentos (fls. 41-46):

[...] Relativamente a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, verificam-se presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito imputado ao autuado ultrapassa o limite previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. De outra sorte, o fumus comissi delicti resta consubstanciado no depoimento do condutor e da testemunha, nos autos de apreensão (mov. 1.7/1.8) e nos autos de constatação provisória de substância entorpecente, (mov. 1.28/1.30).

Já o periculum libertatis, faz-se igualmente presente, sendo a prisão preventiva medida necessária para assegurar a ordem pública, conforme fundamento previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Há notória gravidade abstrata no tráfico de drogas, seja pelos malefícios à saúde física e psíquica dos usuários, seja pelos danos sociais, tais como estímulo à violência e rompimento de vínculos relacionados. Além disso, **deve-se especialmente considerar a gravidade concreta da situação sob exame. Com os investigados foram apreendidas drogas de diferentes qualidades ("crack", "maconha" e "cocaína").**

[...].

Ainda, em que pese nem todos os autuados ostentem antecedentes criminais, conforme certidão extraída do Sistema Oráculo (mov. 4.1), as circunstâncias em que a prisão em flagrante foi efetuada revelam a gravidade in concreto da conduta, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para acautelar o meio social que se encontra abalado pela prática do crime de tráfico de drogas.

Vale registrar que, como bem indicou o órgão ministerial, **há indícios de que os particulares integrem associação para o tráfico**, sendo certo, ademais, que os masculinos flagranteados contam com antecedentes, em evidência de que, em liberdade, contarão com os mesmos estímulos para voltar a delinquir.

Noutro giro, a respeito da existência de filhos menores por parte das flagranteadas - que, ao que se vislumbra, desempenham importante papel associativo -, como se apura por ora, estão todos os menores sob a guarda das respectivas avós, não havendo, portanto, evidência, de pronto, de que as particulares sejam imprescindíveis aos cuidados dos infantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que a só condição de lactante, ao menos em linha de princípio, não impede de decretação da custódia cautelar da flagranteada, notadamente à míngua de evidência concreta da incompatibilidade da prisão com a amamentação em curso.

[...]

Ressalte-se que, ao reverso do que postulou a defesa dos flagranteados, notadamente a se considerar que o tráfico apurado vinha sendo praticado na mesma residência onde ocorrida a abordagem policial, não se revela cabível a prisão domiciliar dos agentes, porquanto tal igualmente resulta em risco grave e iminente à ordem pública. Por tais motivos, airida, reputo insuficientes ou inadequadas quaisquer das medidas cautelares indicadas no artigo 319, do Código de Processo Penal ao caso.

De fato, não se pretende meramente obstar a freqüência dos investigados a determinados lugares, exercício de profissão ou contato com pessoa determinada. No mais, deve-se mencionar a dificuldade de fiscalização de referidas medidas, o que evidencia, no caso concreto, a necessidade da segregação cautelar.

Assim, demonstrada a gravidade em concreto da situação, e considerando insuficientes as demais medidas cautelares para a tutela in casu, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do inciso II, do artigo 310, do Código de Processo Penal, determinando que os custodiados continuem recolhidos à prisão.

[...]

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação concreta, com base na diversidade de drogas apreendidas, pois com os *investigados foram apreendidas drogas de diferentes qualidades ("crack", "maconha" e "cocaína")* e *indícios de que os particulares integrem associação para o tráfico*, tratando-se de 384 gramas de maconha, 35 gramas de *crack* e 1 grama de cocaína, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Sobre o pedido de domiciliar, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 26):

No que se refere ao pedido de concessão da prisão domiciliar em razão da condição de mãe das Pacientes Roselaine e Rozane, não obstante o entendimento adotado pelo STF no HC nº 143641 e pela Procuradoria de Justiça, esta relatora tem adotado o posicionamento no sentido de que somente o fato de ter filhos menores de doze anos não enseja a concessão do benefício, de forma indiscriminada, cabendo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jugador analisar o caso concreto.

No caso em apreço, verifica-se que a suposta comercialização de substâncias entorpecentes ocorria na residência da Paciente Roselaine, local este em que as investigações apontam como ponto de comercialização de drogas, dada a intensa movimentação de pessoas.

Ainda, constata-se que a atividade delituosa, em tese, era praticada pela Paciente e seu esposo Alexandro, portanto, a situação na qual as crianças encontram-se inseridas e de vulnerabilidade e risco, mostrando-se inadequada a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Além disso, não restou verificada a imprescindibilidade da presença das pacientes para os cuidados de suas filhas, pois, como bem assinalado pelo Juízo singular, elas estão sob a guarda das respectivas avós.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

No caso em tela, verifica-se situação excepcional que impede a concessão da prisão domiciliar, uma vez que a Corte e o Juízo *a quo* mantiveram a prisão da paciente, negando pedido de prisão domiciliar, em que pese o fato de ser comprovadamente mãe de uma filha de 12 anos de idade (fl. 33), ao verificar que *o tráfico apurado vinha sendo praticado na mesma residência onde ocorrida a abordagem policial*, constando do acórdão que *a suposta comercialização de substâncias entorpecentes ocorria na residência da Paciente Roselaine, local este em que as investigações apontam como ponto de comercialização de drogas, dada a intensa movimentação de pessoas.*

Nesse aspecto, ressalto que os autos apontam para o exercício da traficância no âmbito doméstico, situação que certamente é deletéria para a criação e saúde de qualquer criança ou adolescente.

Cumprе observar que a Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.171 - PR (2019/0149715-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JADER DE SANTANA
ADVOGADO : JADER DE SANTANA - PR088959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROZANE DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA - PR091772
JADER DE SANTANA - PR088959

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênia para divergir do relator.

Inicialmente, destaco que o decreto prisional encontra-se fundamentado, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida.

Contudo, a despeito de a paciente ser acusada de ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes em sua residência, onde mora com filho menor de 12 anos, verifico ser o caso de se substituir a prisão cautelar pela prisão domiciliar.

Acerca do tema, colaciono, oportunamente, o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, veiculado no HC n. 143.641/SP, cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.** XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143.641/SP, SEGUNDA TURMA, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, DJe de 09/10/2018, grifei.)*

Portanto, conforme orientação da Suprema Corte, ao magistrado ainda cabe o ônus argumentativo de fundamentar, com base em circunstâncias concretas do caso em particular, a necessidade da manutenção da segregação cautelar, levando-se em consideração os preceitos que nortearam aquele julgado.

Com efeito, cumpre recordar o entendimento recente firmado por ambas as Turmas criminais desta Corte de que o afastamento da referida benesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para mulher gestante ou mãe de menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se extrai do julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA À MÃE. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CUIDADOS. MOTIVAÇÃO DE EXCEPCIONAMENTO NÃO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

2. Decisão atacada que exige descabida prova da necessidade dos cuidados maternos, condição que é legalmente presumida, e não justifica concretamente a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

3. Paciente que é mãe de duas crianças, com dois e seis anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção à primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. Concedido o habeas corpus para fixar a prisão domiciliar à paciente, ressalvada a sempre cabível revisão judicial periódica de necessidade e adequação, inclusive para incidência de cautelares mais gravosas. (HC 362.922/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017.)

Ante todo o exposto, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário o Juízo local.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0149715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 512.171 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011924820198160141 00199951720198160000 11924820198160141
199951720198160000 201902411550

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JADER DE SANTANA
ADVOGADO : JADER DE SANTANA - PR088959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROZANE DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FELIPE ALVES DE LIMA - PR091772
JADER DE SANTANA - PR088959

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.